

## PROJETO DE LEI N.º 174, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o inciso III e o parágrafo 7º do artigo 13 da Lei n.º 4.434, de 24.04.2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Montenegro.

Art. 1º Altera o inciso III e o parágrafo 7º do artigo 13 da Lei n.º 4.434, de 24.04.2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

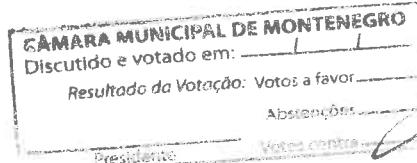
"Art. 13.

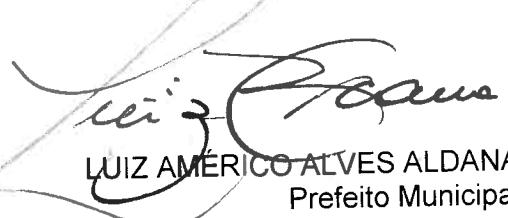
III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 17,33% (dezessete vírgula trinta e três por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração das contribuições dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.

§ 7º Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota na razão de 12,87% (doze vírgula oitenta e sete por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração das contribuições dos servidores ativos, nos termos dos incisos I e II, até nova revisão na forma do artigo 15." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

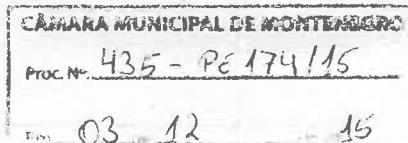
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 03 de dezembro de 2015.



  
LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*



Ofício n.º 1127/2015-GP

Montenegro, 03 de dezembro de 2015.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 174/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O projeto de lei anexo objetiva autorização legislativa para alterar o inciso III e o parágrafo 7º do artigo 13 da Lei n.º 4.434, de 24.04.2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Montenegro.

Justifica-se o presente tendo em vista que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores é baseado no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, ou seja, o plano de custeio deve ser suficiente para a manutenção dos benefícios presentes e futuros.

A Lei n.º 4.434, de 24.04.2006, que reestruturou o FAP, adequando-o aos parâmetros trazidos pela chamada reforma da previdência, estabeleceu um plano de custeio, previsto em seu art. 13, baseado nas seguintes alíquotas, totalizando:

- contribuição de servidores ativos: 11%;
- contribuição de servidores inativos e pensionistas: 11% sobre o valor que excede ao teto da Previdência;
- contribuição de empregador: 17%;
- contribuição de empregador (especial: recuperação do passivo atuarial e financeiro): 7,04%.

A mesma Lei determinou em seu art. 13, § 1º e no art. 15 a avaliação periódica do plano de custeio. Anualmente tem-se realizado o chamado cálculo atuarial de empresa contratada (empresa de atuária regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA).

O resultado da avaliação, com base em 31 de dezembro de 2014, recomendou a alteração de alíquota, conforme segue, totalizando uma alíquota total de 41,20%:

- contribuição de servidores ativos: permanece 11%;
- contribuição de servidores inativos e pensionistas: permanece 11% sobre o valor que excede ao teto da Previdência;
- contribuição de empregador: permanece 17,33%;
- contribuição de empregador (especial: recuperação do passivo atuarial e financeiro): alterar para 12,87%.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Márcio Miguel Müller  
Câmara Municipal de Vereadores  
Montenegro/RS

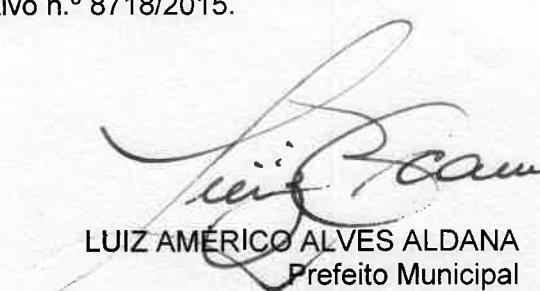
**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**  
**MONTCENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Sobre eventuais dúvidas acerca da não aplicação do Princípio da Anterioridade Nonagesimal, disposto no art. 194 e 195, §6º, da Constituição Federal, vale salientar que a Nota Técnica n.º 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 18.12.2012, do Ministério da Previdência Social, esclarece que a contribuição devida pelo Ente Federado decorre unicamente do caráter contributivo e solidário do artigo 40 da Constituição Federal, não possuindo, com isto, natureza jurídica de tributo, o que dispensa aguardar o prazo de 90 dias da publicação da lei, podendo ser exigida de imediato.

Desta forma, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei.  
Anexo o processo administrativo n.º 8718/2015.  
Atenciosamente,

  
LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA  
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO
Por:
Em: 03/12/15 11:48

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"  
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES